**PROJETO DE LEI Nº 019/2020.**

***FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO, EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 29, VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A LEGISLATURA 2021-2024.***

O Prefeito do Município de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Estiva, MG, pagos em parcela única, incluídos o 13º e terço constitucional de férias, a partir da legislatura 2021-2024, terá como base o valor mensal de R$2.220,21 (Dois mil, duzentos e vinte reais, vinte e um centavos).

**Art. 2º.** Os subsídios fixados nos termos do art. 1º desta Lei serão revistos anualmente após 31 de dezembro de 2021, por meio de lei específica, consoante disposto no art. 37, X da Constituição da República e art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, aplicando-se para o cálculo de recomposição a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 3º.** O total da despesa com o subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município e 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados estaduais, nos termos do art. 29, VII, da CR/88, observando-se ainda, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único**. Haverá diminuição dos subsídios fixados por esta Lei, independentemente de ato baixado para este fim quando os limites estabelecidos no *caput* forem ultrapassados.

**Art. 4º**. Sobre os subsídios incidirão descontos previdenciários aplicados segundo alíquota fixada pelo INSS e o desconto do Imposto de Renda retido na fonte em caso de incidência.

**Art. 5º.** O Vereador fará *jus* ao subsídio total se comparecer às sessões remuneradase participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

**§1º**. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

**§2º**. O Vereador licenciado por motivos de saúde devidamente comprovado ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município terá direito ao subsídio integral.

**Art. 6º.** O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

**§1º.** As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos, em caso de luto, ou por motivos de saúde, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§2º.** Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada de ofício pelo Presidente da Câmara por meio despacho, que será lido e constado na ata da sessão legislativa subsequente.

**Art. 7º**. Na convocação da Câmara durante os recessos legislativos regimentalmente previstos fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário for.

**Art. 9º**. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Estiva, MG, 03 de agosto de 2020.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VERA LÚCIA DA SILVA**

PRESIDENTE

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO CRISTIANO PEREIRA**

VICE-PRESIDENTE

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CLAUDINEY DAVID DA ROSA**

SECRETÁRIO

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O subsidio proposto para a próxima legislatura não sofreu alteração em relação ao atual.

De igual modo, a revisão geral anual nos termos de lei específica somente poderá ocorrer com a observância art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Destarte, não haverá impacto orçamentário e financeiro para o exercício seguinte.

Frise-se ainda que o valor do subsidio proposto é compatível com os subsídios pagos pelos municípios de mesmo porte em nossa região, além de estar muito abaixo do teto constitucional previsto no art. 29, da Norma Ápice.

Estas as objetivas razões da proposição.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VERA LÚCIA DA SILVA**

PRESIDENTE

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO CRISTIANO PEREIRA**

VICE-PRESIDENTE

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CLAUDINEY DAVID DA ROSA**

SECRETÁRIO